



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO Nº
695/2020

Senhor Presidente,

Requeiro a esta Comissão seja encaminhado ofício, por meio da Mesa, à Procuradoria da Câmara Municipal, solicitando a indicação de um Procurador para acompanhamento presencial dos trabalhos desta Comissão e também para:

- Assessoramento jurídico;
- Auxílio na elaboração de requerimentos e indicações pertinentes e necessários;
- Subsídio, orientação e auxílio na elaboração de relatórios da Comissão.

A solicitação justifica-se pela especialidade do tema, que adentrará os meandros da elaboração de projeto para regularização e racionalização das normas atinentes aos próprios públicos, considerando que o objeto desta Comissão é racionalização do estoque de normas.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2020.

Bernardo L.F. Ramos

Vereador **DR. BERNARDO RAMOS**
Partido NOVO

Ao Senhor

Vereador Irlan Melo

Presidente da Comissão Especial de Estudo - Racionalização do Estoque de Normas do Município

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:

25 / 9 / 20

695
Responsável pela distribuição

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 25 / 09 / 20
Hora: 09:37:34



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO
697/2020

Senhor Presidente,

Requeiro a esta comissão, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, combinado com art. 48, II, do Regimento Interno desta Casa, seja encaminhado, por meio da Mesa, ao Prefeito de Belo Horizonte, senhor Alexandre Kalil, pedido de informação, conforme segue.

Considerando:

- o mérito temático do Projeto de Lei nº 960/20, de autoria da Comissão Especial de Estudo - Racionalização do Estoque de Normas do Município, que propõe a consolidação da legislação municipal que trata da denominação de próprios públicos, objetivando reduzir o número de normas em vigor e promover sua organização, otimizando condições de acesso à legislação de forma mais direta, clara e segura;
- que o elevado número de normas tratando de denominação de próprios públicos no Município (de natureza diversa, englobando leis e decretos), bem como a grande repercussão potencialmente associada a alterações nessa área da legislação, que constitui parte fundamental da base de informações sobre a qual operam os mais diversos agentes públicos e privados no Município, precisam ser entendidos como indicativos da alta complexidade desse trabalho em específico e da necessidade de se agir com prudência;
- que, ao dispor sobre o gerenciamento de informação urbanística, a Lei nº 9.691/09 - que *Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências* - estabelece a responsabilidade do Executivo pelo Cadastro Municipal de Referência de Endereçamento - CMRE - e cria o Grupo de Gestão de Informação Urbanística - GGIU, que integra técnicos do Legislativo, do Executivo, do órgão executivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das concessionárias de serviços públicos, e tem entre suas finalidades *compatibilizar os bancos de dados de informações de endereçamento e toponímia dos diversos elementos que compõem a malha urbana e acompanhar a legislação relativa aos seus objetivos;*

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/09/20
Hora: 11:06:14

- que o Executivo detém as condições técnicas necessárias para assegurar a compatibilidade da proposta de consolidação com a legislação em vigor e com os registros oficiais do Município.

Solicito esclarecimentos sobre:

1. A opinião técnica do Poder Executivo sobre a proposta de consolidação das normas referentes à denominação de próprios públicos do Município;
2. A opinião técnica do Poder Executivo sobre a viabilidade da proposta de consolidação apenas das leis referentes à denominação de próprios públicos do Município, sem referência aos decretos que tratam desse tema;
3. A opinião do Poder Executivo quanto à possibilidade de realização de um trabalho de consolidação em conjunto, ou seja, por meio do estabelecimento de parceria entre os poderes Executivo e Legislativo;
4. O atual sistema de gestão da informação referente a denominações e a própria política de gestão desse sistema, incluindo informações sobre o atual funcionamento do Grupo de Gestão de Informação Urbanística - GGIU - e do Cadastro Municipal de Referência de Endereçamento - CMRE;
5. Possíveis interferências advindas de uma proposta de consolidação da legislação que trata da denominação de próprios públicos sobre o atual sistema de gestão da informação nessa área temática;
6. A possibilidade de que o trabalho de consolidação englobe normas de natureza diversa - leis e decretos - que tratam da denominação de próprios públicos, propiciando revogação sincrônica desse conjunto de normas sobre o tema.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020.

Bernardo K.F. Ramos
Vereador **DR. BERNARDO RAMOS**
Partido NOVO

Ao Senhor
Vereador Irlan Melo
Presidente da Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do
Município

Proposição Inicial
Ayulsos distribuídos em:
2.8 1.09 1.20
[Assinatura]
Responsável pela distribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

ESTUDO TÉCNICO SOBRE POSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DE PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE DENOMINAÇÃO EM RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO RACIONALIZAÇÃO DO ESTOQUE DE NORMAS DO MUNICÍPIO

I. INTRODUÇÃO

No dia 1º de junho de 2020, a Comissão de Legislação e Justiça solicitou à Divisão de Consultoria Legislativa que analisasse o conteúdo do Projeto de Lei nº 960/20, que “Consolida legislação que denomina próprios públicos no Município de Belo Horizonte”.

O Projeto de Lei nº 960/20 é de autoria da Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município.

No estudo, a Divisão de Consultoria Legislativa destacou uma série de problemas identificados no Projeto de Lei nº 960/20 e concluiu como não sendo recomendável, do ponto de vista técnico, que o projeto fosse aprovado¹.

Em razão da rejeição do projeto pela Comissão de Legislação e Justiça, a Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município, no dia 13 de agosto de 2020, por meio do Requerimento de Comissão nº 595/20, solicitou que a Divisão de Consultoria Legislativa elaborasse estudo contendo considerações técnicas e plano de trabalho visando a um possível aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 960/20 ou à construção de nova proposta de consolidação.

O presente estudo vem, portanto, apresentar as informações solicitadas pela Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

II.1. Considerações iniciais

Ressalta-se inicialmente que se considera que o estabelecimento das premissas que orientarão um trabalho de consolidação demanda discussão jurídica aprofundada e que, portanto, as considerações técnicas feitas neste estudo (da área de política urbana) necessitam ser complementadas e ponderadas ainda sob a óptica jurídica.

Nesse sentido, acredita-se que seja imprescindível que a Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município seja assessorada também por consultoria da área jurídica.

¹ Resposta de Diligência – RD 001 2020 – “Estudo técnico sobre o Projeto de Lei nº 960/20, em resposta a diligência encaminhada à Divisão de Consultoria Legislativa pela Comissão de Legislação e Justiça”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ressalta-se também que foram destacadas, entre as questões abordadas neste estudo, as questões de natureza jurídica em relação às quais se consideram necessários os referidos esclarecimentos e avaliações complementares.

Quanto à iniciativa propriamente dita, do ponto de vista técnico, entende-se como meritória a disposição dessa Comissão Especial de Estudo em apresentar o Projeto de Lei nº 960/20, uma vez que uma consolidação, ao reduzir o número de normas em vigor e promover sua organização, tem condições de facilitar o acesso à legislação e de torná-la mais clara e segura.

Por outro lado, o elevado número de normas tratando de denominação no Município, bem como a grande repercussão potencialmente associada a alterações nessa área da legislação, que constitui parte fundamental da base de informações sobre a qual operam os mais diversos agentes públicos e privados no Município, precisam ser entendidos como indicativos da alta complexidade desse trabalho em específico e da necessidade de se agir com prudência.

Outro aspecto que merece consideração prévia diz respeito ao fato de a proposta de consolidação dessa área temática ter sido construída sem participação da parte do Poder Executivo.

Tendo em conta a complexidade do trabalho e sua abrangência, como se detalha mais à frente neste estudo, considera-se fundamental que o trabalho de construção dessa consolidação seja realizado em parceria com o Executivo, que, conforme a lei, é o responsável pelo Cadastro Municipal de Referência de Endereçamento - CRME - e detém as condições técnicas necessárias para assegurar a compatibilidade da proposta de consolidação com a legislação em vigor e com os registros oficiais do Município.

II.2. Considerações sobre os Problemas do Projeto de Lei nº 960/20

Nos itens seguintes, reapresentam-se, em conjunto e de forma sintética, os problemas apontados no estudo técnico anteriormente encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça.

No presente estudo, em atendimento à solicitação da Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município, esses problemas são acompanhados de considerações e recomendações de caráter técnico que visam a contribuir para sua solução e, conseqüentemente, para o alcance dos objetivos originalmente almejados pela comissão.

II.2.1 - Consolidação Parcial da Legislação de Denominação

Ao tratar exclusivamente de denominações outorgadas por leis, o Projeto de Lei nº 960/20 deixa de abarcar parte considerável da legislação de denominação do Município porque grande parte dessa legislação é constituída por denominações presentes em decretos do Poder Executivo.

Se o objetivo da iniciativa da Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município é consolidar e organizar a legislação dessa área temática com vistas a torná-la mais clara e acessível, considera-se que uma proposta de consolidação deva obrigatoriamente constituir referência completa sobre o assunto, abrangendo, portanto, toda a legislação relativa ao tema.

Caso contrário, a iniciativa constituirá um apanhado parcial das normas dessa área temática que, mesmo envolvendo muito cuidado e trabalho na sua elaboração, não terá, na prática, condições de proporcionar os principais benefícios esperados de uma consolidação, como melhorias relevantes no que tange a acessibilidade, clareza e segurança da legislação, por exemplo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Considerações e Recomendações

Para superação dessa questão, considera-se essencial avaliar, do ponto de vista jurídico², como seria possível estender a abrangência de conteúdo de uma proposta de consolidação de denominações de forma a incorporar também denominações oficialmente outorgadas que estejam presentes apenas em decretos.

Caso se entenda como não sendo possível essa extensão da abrangência do projeto, acredita-se que a própria iniciativa de apresentação do projeto de lei deva ser reavaliada, uma vez que, do ponto de vista técnico, o benefício advindo dessa consolidação parcial da legislação não parece justificar a opção pela realização de um trabalho que, mesmo sendo parcial em termos de conteúdo e resultado, seria de execução complexa.

Assim, nesse caso, acredita-se que seria recomendável que a Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas, tendo em consideração as informações constantes neste estudo técnico, bem como outras informações possivelmente levantadas junto a uma assessoria jurídica, voltasse a avaliar e a questionar a própria efetividade da proposta de apresentação de um projeto de lei de consolidação nessa área temática, analisando a iniciativa, conforme mencionado, em termos da relação custo-benefício que se apresenta.

Uma outra perspectiva de solução para a questão poderia surgir a partir do estabelecimento de contato com o Poder Executivo, objetivando tratar do assunto em parceria.

Havendo interesse mútuo, a consolidação dessa legislação poderia se fazer por meio dessa parceria entre o Poderes Executivo e Legislativo, que, resultando em algum tipo de publicação, permitiria a revogação das leis e dos decretos que tratam do tema.

Pondera-se, entretanto, que no modelo de organização da informação atualmente adotado pelo Município, conforme estabelecido pela Lei nº 9.691/09, a consolidação das informações referentes à denominação de próprio públicos, passagens, bairros e distritos e ao sistema de identificação de imóveis urbanos se faz por meio do Cadastro Municipal de Referência de Endereçamento - CMRE, ou seja, a consolidação das informações não se encontra em uma publicação, como uma lei, por exemplo.

A gestão do Cadastro Municipal de Referência de Endereçamento, também conforme previsto na Lei nº 9.691/09, está sob responsabilidade do Poder Executivo e do Grupo de Gestão de Informação Urbanística - GGIU, instituído por essa mesma lei.

Assim, cabe ressaltar que uma proposta de consolidação das normas dessa área temática por meio de uma nova publicação, como uma lei, representaria uma mudança de paradigma no que tange à organização e à gestão dessas informações e, portanto, poderia vir a envolver um maior debate ou mesmo a enfrentar questionamento técnico.

II.2.2 - Incompatibilidade com a Legislação Vigente

Redação

Foram detectados inúmeros problemas de redação no Projeto de Lei nº 960/20.

Entre os exemplos mencionados na resposta à diligência anteriormente encaminhada à Divisão de Consultoria Legislativa pela Comissão de Legislação e Justiça estão:

- incorreções em denominações, códigos e tipologias de logradouros em comparação aos registros oficiais do Município;
- duplicidade de denominação para um mesmo logradouro;

2 Questão de caráter jurídico a ser esclarecida junto à assessoria dessa área.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- menção a denominações de próprios públicos que não existem oficialmente;
- referências incorretas a datas da promulgação de leis;
- repetição de denominações em partes distintas no projeto;
- revogação de leis que não são consolidadas no projeto.

A aprovação do Projeto de Lei nº 960/20 da forma em que se apresentava representaria, portanto, a introdução de diversas incorreções na legislação, levando a prejuízos difíceis de contabilizar.

Lei nº 9.691/09

A Lei nº 9.691, de 19 de janeiro de 2009, “dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências”.

Além de estabelecer o sistema oficial de denominação a ser obedecido na identificação dos próprios públicos e outros elementos nela mencionados, essa lei trata, entre outros assuntos, da delimitação e da denominação dos bairros do Município, previstas nos seus Anexos I e II, assim como do Cadastro Municipal de Referência de Endereçamento – CMRE, gerenciado pelo Poder Executivo.

O Anexo I da Lei nº 9.691 traz o memorial descritivo da área de cada bairro do Município, fazendo referência às denominações e códigos oficiais dos logradouros públicos que delimitam cada um dos bairros.

O Anexo II traz a representação do Anexo I sobre a base cartográfica do Município, que também faz referência a diversas denominações oficiais dos logradouros públicos.

Assim, em caso de aprovação do Projeto de Lei nº 960/20, os problemas de redação anteriormente mencionados entrariam em choque com as referências para delimitação de bairros presentes nos anexos da Lei nº 9.691/09, trazendo confusão à interpretação do estabelecido por essa lei.

Além disso, conforme conceitos estabelecidos pela Lei nº 9.691/09, as categorias “bairro”, “passagem” e “região” não estão abrangidas dentro do conceito de próprio público de acordo com o previsto pela Lei nº 9.691/09, sendo tratadas destacadamente dentro da lei.

No Projeto de Lei nº 960/20, essas categorias estão incluídas dentro do conceito de próprio público, contrariando, portanto, o entendimento da Lei nº 9.691/09.

Também foi detectado no projeto um item que dá nome “em caráter simbólico” a um trecho de rua. Trata-se, nesse caso também, de denominação diferente da denominação oficial de próprios públicos e, portanto, não compatível com o previsto pela Lei nº 9.691/09.

Revogação tácita³

É entendimento da Diretoria do Processo Legislativo que a presença do nome do logradouro, mesmo na condição de constituinte dos bairros, nos anexos da Lei nº 9.691/09 tem o efeito de revogação tácita de legislação anterior que tenha disposição em contrário.

Em função desse entendimento, a Diretoria considera que a consolidação parcial posterior e divergente do estabelecido por essa lei poderá trazer graves prejuízos à harmonia e à ordem do sistema de identificação de logradouros do município.

³ Questão de caráter jurídico a ser esclarecida junto à assessoria dessa área.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Complexidade do trabalho de detecção de incorreções

Como ressaltado no estudo anteriormente encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, dado o grande volume de informações a analisar e o elevado grau de precisão e responsabilidade que demanda o tratamento do assunto, não houve condições de a Divisão de Consultoria Legislativa realizar a completa avaliação do conteúdo do Projeto de Lei nº 960/20 para que se pudessem detectar todos os problemas.

Assim, a apresentação dos pontos considerados problemáticos feita no estudo não teve a pretensão de esgotar o assunto, mas apresentar um conjunto exemplificativo dos problemas que puderam ser identificados, tendo em vista, como mencionado, a complexidade do trabalho e o também o prazo disponível para sua conclusão.

Considerações e Recomendações

Para a superação da incompatibilidade com a legislação em vigor, seria necessário levantar e corrigir todos os problemas porventura presentes no Projeto de Lei nº 960/20, de modo a evitar que a aprovação do projeto venha a trazer prejuízos ao conjunto da legislação que trata de denominação do Município, como a introdução de inconsistências e divergências em relação ao que consta na legislação e na base oficial de dados do Município.

Entretanto, a quantidade e a multiplicidade dos problemas que já foram encontrados no projeto, além de demonstrarem séria incompatibilidade com a legislação vigente e com os registros oficiais, também levam a suspeitar da própria confiabilidade do conjunto das informações e considerações sobre os quais foi baseado o conteúdo do Projeto de Lei nº 960/20.

Assim, a pesquisa e a correção de todos os problemas detectados no texto do Projeto de Lei nº 960/20, seriam ainda insuficientes para que se tivesse condição de garantir que um novo projeto de lei, baseado nessas mesmas informações e considerações, estivesse livre de incorreções.

Como é imprescindível garantir a confiabilidade das informações que serão utilizadas para compor o projeto de lei, considera-se que seja necessário, neste caso, refazer o levantamento de toda a legislação referente ao tema e, a partir dela, construir um nova proposta, em vez de detectar problemas e recuperar o texto do Projeto de Lei nº 960/20.

Seria também imprescindível que se estabelecessem critérios para pesquisa e tratamento da informação pesquisada de forma a evitar possíveis incorreções como as detectadas no Projeto de Lei nº 960/20 e, assim, os consequentes problemas de incompatibilidade.

A incompatibilidade conceitual no que concerne às categorias “bairro”, “passagem” e “região” pode ser superada de forma simples pela separação dessas categorias do conjunto dos próprios públicos, como se faz, por exemplo, na própria ementa da Lei nº 9.691/09.

II.2.3 - Imóveis não localizados em pesquisa de campo

Também foram identificadas no Projeto de Lei nº 960/20 inconsistências em dispositivos que consolidam denominações dadas a equipamentos comunitários.

Em pesquisa feita na Internet, esses equipamentos não foram encontrados nos respectivos endereços que são mencionados no texto do Projeto de Lei nº 960/20.

Considerações e Recomendações

Para esclarecer e decidir sobre esses casos, seria necessário pesquisar cada ocorrência, encontrar as causas das incongruências e avaliar as possibilidades de correção. É possível que somente por meio de questionamentos ao Executivo é que se possa tomar decisões a respeito dessas discrepâncias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III. PLANO DE TRABALHO

Com base nas considerações anteriormente feitas, acredita-se que um plano para a continuidade dos trabalhos da Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município deva envolver a própria reavaliação da decisão pela apresentação de um projeto de lei tratando da consolidação das normas de denominação.

Também conforme anteriormente observado, para subsidiar essa reavaliação da iniciativa, além das observações técnicas constantes deste estudo, devem ser consideradas informações a serem colhidas junto à assessoria jurídica e ao Poder Executivo.

Após a reavaliação da iniciativa, considerando que a decisão seja pela continuidade do trabalho de consolidação dessa área temática, é que se deveriam tratar das ações relacionadas diretamente com a construção de uma nova proposta.

Nesses termos é que se sugere, em anexo a este estudo, plano de trabalho a ser avaliado pela Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município.

Ressalta-se que, caso se entenda que o trabalho de elaboração de nova uma proposta deva ficar sob responsabilidade da Diretoria do Processo Legislativo, considera-se que a própria Diretoria também deva avaliar a viabilidade de implementação do proposto pelo plano de trabalho sugerido, já que se acredita que, diante do vulto da iniciativa, a reapresentação de um projeto de lei sobre o tema devesse envolver, além de avaliação técnica e de avaliação política, avaliação sob o prisma das possibilidades administrativas.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o exposto neste estudo técnico, conclui-se que, sem abranger a totalidade da legislação e sem derivar de um trabalho realizado em parceria com o Poder Executivo, uma proposta de consolidação da legislação referente a denominação não teria condições de alcançar os nobres objetivos que lhe são propostos e, além disso, teria dificuldade de evitar que fossem incorporadas incoerências prejudiciais à legislação em vigor.

Portanto, do ponto de vista técnico, recomenda-se que, caso não encontrem neste momento condições para promover uma consolidação completa e para realizar esse trabalho em parceria com o Poder Executivo, a Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município venha a reconsiderar a iniciativa, deixando a proposição de uma consolidação da legislação de denominação para momento mais oportuno.

Diante dessas considerações, mas também reconhecendo que cabe à Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município a decisão pela continuidade do trabalho, é que se apresenta em anexo, conforme solicitado a esta Divisão de Consultoria Legislativa, sugestão de plano de trabalho para os próximos passos da Comissão.

Por fim, considerando ter contribuído com as informações técnicas da área de política urbana necessárias para o esclarecimento da demanda apresentada à Divisão de Consultoria Legislativa pela Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município, coloco-me à disposição para apoio técnico e esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2020.

Marcelo A. de Menezes
Consultor da Área de Política Urbana

de acordo

Marcelo Mendicino - CM 527
Chefe da Divisão de Consultoria
Legislativa - DIVCOL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO ÚNICO

PLANO DE TRABALHO RECOMENDADO À COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO RACIONALIZAÇÃO DO ESTOQUE DE NORMAS DO MUNICÍPIO

I. CONTEXTO

O Projeto de Lei nº 960/20 que “consolida legislação que denomina próprios públicos no Município de Belo Horizonte”, de autoria da Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município, foi rejeitado pela Comissão de Legislação e Justiça.

A Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município solicitou que a Divisão de Consultoria Legislativa analisasse a possibilidade de apresentação de um novo projeto ou de aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 960/20 e sugerisse plano de trabalho para possibilitar a reapresentação de projeto de lei sobre o tema.

II. OBJETIVO

Constituir referência para orientação dos próximos trabalhos da Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município no que tange à consolidação da legislação de denominação, por meio da recomendação de ações que permitam:

- acesso às informações necessárias para a reavaliação da decisão pela continuidade da proposta de consolidação da legislação de denominação do Município;
- constituição de nova proposta de consolidação dessa legislação que se mostre viável, em caso de decisão pela continuidade do trabalho.

III. ETAPAS

Etapa 1 - Complementação das Informações

Etapa 2 - Reavaliação da Iniciativa

Etapa 3 - Constituição de Nova Proposta

IV. AÇÕES REFERENTES CADA ETAPA

ETAPA 1 - Complementação das Informações

1a. ação - Consulta à assessoria jurídica

Recomenda-se que a Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município venha a esclarecer, por meio de solicitação de estudo jurídico específico, as questões de caráter jurídico pontuadas no estudo técnico que encaminha este plano de trabalho e também a questionar sobre possíveis alternativas jurídicas que se mostrem viáveis para desenvolvimento do trabalho de consolidação da legislação de denominação do Município.

Recomendam-se algumas questões a serem esclarecidas junto à assessoria jurídica:

a) Consolidação parcial

Como grande parte da legislação de denominação é formada por decretos e o Projeto de Lei nº 960/20 abrange apenas as leis, a consolidação proposta se mostra parcial. Assim, a aprovação do projeto não aglutinaria toda a legislação e não teria condições de promover o aperfeiçoamento completo dessa legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- a.1) O modelo de consolidação de denominações proposto pelo Projeto de lei nº 960/20 (consolidação parcial) se justifica do ponto de vista jurídico?
- a.2) Quais seriam os benefícios de uma consolidação parcial da legislação de denominação? E de uma consolidação abrangendo toda a legislação?
- a.3) Seria possível que uma proposta de projeto de lei de consolidação de denominações viesse a abranger também as denominações oficialmente outorgadas por meio de decretos?
- a.4) Que tipo de publicação, em caso de trabalho em conjunto com o Poder Executivo, poderia ser utilizada para permitir a revogação tanto de leis quanto de decretos relativos ao tema?

b) Incompatibilidade com a legislação em vigor - revogação tácita

É entendimento da Diretoria do Processo Legislativo que a presença do nome do logradouro, mesmo na condição de constituinte dos bairros, nos anexos da Lei nº 9.691/09 tem o efeito de revogação tácita de legislação anterior que tenha disposição em contrário.

Em função desse entendimento, a Diretoria do Processo Legislativo considera que a consolidação parcial posterior e divergente do estabelecido por essa lei poderá trazer graves prejuízos à harmonia e à ordem do sistema de identificação de logradouros do município.

- b.1) Como conciliar esse entendimento da Diretoria do Processo Legislativo como a apresentação de projeto de lei sobre o tema?
- b.2) A Lei nº 9.691/09 poderia ser utilizada para consolidar o conteúdo de leis e decretos sobre denominação de modo a permitir sua revogação?
- b.3) Seria viável que a Lei nº 9.691/09 fosse utilizada para consolidar o conteúdo de leis e decretos sobre denominação de maneira a permitir sua revogação?

c) Outras possibilidades

Como mencionado no estudo, recomenda-se questionar a assessoria jurídica a respeito da disponibilidade de alternativas jurídicas, ainda não vislumbradas, que pudessem ser consideradas viáveis para o desenvolvimento do trabalho de consolidação da legislação de denominação.

2a. Ação - Contato com o Poder Executivo

Recomenda-se que a Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município estabeleça contato com o Poder Executivo para esclarecer:

- a posição técnica do Poder Executivo sobre a proposta de promoção da consolidação da legislação referente a denominação do Município;
- a posição técnica do Poder Executivo sobre a viabilidade da proposta de consolidação parcial dessa legislação;
- a posição do Poder Executivo quanto à possibilidade de realização de um trabalho de consolidação em conjunto, ou seja, por meio do estabelecimento de parceria entre os poderes Executivo e Legislativo.

Recomenda-se que o Poder Executivo seja questionado também a respeito do atual sistema de gestão da informação referente a denominações, sobre a própria política de gestão desse sistema atualmente e sobre possíveis interferências advindas de uma proposta de consolidação nessa área temática.

Havendo possibilidade de trabalho em conjunto, sugere-se que se esclareça junto ao Poder Executivo a respeito da possibilidade ampliação da abrangência da consolidação (leis e decretos).

lu



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

E também a respeito da viabilidade de algum tipo de publicação resultante desse trabalho em conjunto que pudesse propiciar a revogação do conjunto de leis e decretos sobre o tema.

Outra possibilidade para uma proposta de trabalho em conjunto com o Poder Executivo seria o estabelecimento de parceria apenas no sentido de viabilizar apoio técnico, como, por exemplo, para facilitar o esclarecimento das questões técnicas problemáticas quando da construção de uma nova proposta de consolidação.

O estabelecimento do contato com o Poder Executivo poderia ser feito por contato político ou em reunião, como audiência pública ou reunião de trabalho promovida pela Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município.

Poderia ser avaliada também a possibilidade de realização de visitas por parte da Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município aos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela gestão da informação referente à denominação.

ETAPA 2 - Reavaliação da Iniciativa

Ação - Decisão sobre a proposta de consolidação

Recomenda-se que, levando em conta as considerações feitas neste estudo técnico, as considerações obtidas a partir da avaliação do assunto pela assessoria jurídica e o posicionamento do Poder Executivo, a Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município volte a avaliar sua decisão pela proposta de consolidação da legislação de denominação.

Em caso de decisão pelo prosseguimento, seria preciso decidir também sob quais condições se daria o prosseguimento desse trabalho.

Seria preciso deliberar sobre o tipo de proposta a ser apresentada e sobre a forma de trabalho: consolidação “parcial” ou “completa”, por meio de reapresentação de projeto de lei ou por outro tipo de iniciativa, em parceria com o Executivo ou por iniciativa da Câmara Municipal apenas.

Essas decisões constituiriam a base para que pudessem ser precisadas as ações a compor a próxima etapa do plano de trabalho.

ETAPA 3 - Constituição de Nova Proposta

As ações relacionadas com a constituição de nova proposta dependem logicamente das decisões a serem tomadas nas etapas anteriormente recomendadas nesse plano de trabalho e não há como antever algumas dessas decisões, como, por exemplo, as decisões com relação à forma de trabalho ou ao tipo de proposição a serem adotados em caso de estabelecimento de parceria com o Poder Executivo.

Torna-se necessário, então, estabelecer algumas premissas para que se tenha condições de delinear ações mais concretas com relação a essa etapa do trabalho.

Assim, embora procurem estabelecer a referência geral para a constituição de uma nova proposta de consolidação, as ações sugeridas nesta etapa devem ser consideradas em um contexto baseado nas seguintes premissas:

- não estabelecimento de parceria com o Poder Executivo;
- reapresentação de proposta em forma de projeto de lei;
- construção da nova proposta sob responsabilidade da Diretoria do Processo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ressalta-se, também, que é provável que essas ações sugeridas necessitem de reavaliação e adaptação de acordo com o que vier a transcorrer nas etapas anteriores deste plano de trabalho e de acordo com as decisões a serem tomadas pela Comissão Especial de Estudo Racionalização do Estoque de Normas do Município.

Com relação à premissa de a construção da nova proposta ficar sob responsabilidade da Diretoria do Processo Legislativo, destaca-se, conforme já mencionado no estudo técnico, que a ideia ainda depende de avaliação por parte da própria Diretoria, tendo em vista as possibilidades administrativas dos diversos setores a serem envolvidos à época da realização do trabalho.

1a. Ação - Realização de nova pesquisa

Considera-se que a correção de todos os problemas possivelmente identificados no Projeto de Lei nº 960/20, apesar de demandar muito tempo e trabalho, não seria suficiente para garantir a correção do resultado final, já que seria realizada sobre uma conjunto de informações aparentemente não confiável.

Ao utilizar essa mesma base de informações para construir novo projeto de lei, a Diretoria do Processo Legislativo continuaria não tendo como se responsabilizar pela correção do trabalho ao final.

Assim, entende-se que seja necessário que a Diretoria do Processo Legislativo venha a se responsabilizar pela realização de um novo levantamento que abarque todas as normas que tratam da denominação de próprios públicos, passagens e regiões, de modo a garantir a correção dessas informações e, conseqüentemente, a correção do texto do novo projeto em si.

Recomenda-se que sejam estabelecidos critérios específicos de pesquisa e de organização da informação pesquisada de forma a racionalizar o trabalho de tratamento da informação pesquisada nas ações seguintes desta etapa.

2a. Ação - Avaliação da Informação Pesquisada

A Diretoria do Processo Legislativo seria responsável em seguida por avaliar, dentro da totalidade da informação anteriormente levantada, qual seria o conjunto das normas a serem simplesmente revogadas e o conjunto das normas a serem simultaneamente revogadas e consolidadas no texto do novo projeto de lei.

A totalidade dos critérios a serem utilizados nessa diferenciação teria ainda que ser construída, inclusive, contando com considerações a serem obtidas por meio de assessoramento jurídico, como, por exemplo, a respeito de revogação tácita, como citado no estudo técnico.

Recomenda-se, portanto, que esse trabalho conte também com assessoramento de consultoria da área jurídica.

No caso de se encontrar norma que apresente incongruência com relação a denominação presente em outra norma da legislação em vigor, em relação ao constante nos cadastros oficiais ou em relação a pesquisas de campo, como as já feitas pela Internet, a decisão pela revogação ou pela consolidação dependeria do estudo de cada caso e, possivelmente, de questionamento ao Poder Executivo para esclarecimento de cada situação.

Nessas situações, acredita-se que somente por meio de estudo pormenorizado, caso a caso, é que se poderia garantir que a revogação ou a consolidação da norma não traria prejuízos ao conjunto da legislação de denominação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3a. Ação - Redação da Nova Proposta

Concluída a avaliação das informações pesquisadas, a Diretoria do Processo Legislativo seria responsável também pela redação do novo projeto de lei, seguindo, em tese, princípios semelhantes aos adotados na redação do Projeto de Lei nº 960/20.

Considera-se que assessoria da área jurídica deva contribuir também com relação à determinação dos princípios que orientarão a construção do texto do novo projeto de lei propriamente dito.

Recomenda-se, portanto, que também esse trabalho conte com assessoramento de consultoria da área jurídica.

V. CRONOGRAMA

A determinação de um cronograma para este plano de trabalho fica difícil a essa altura em razão das diversas variáveis que se apresentam e também em razão do atual contexto de trabalho na Câmara Municipal (por causa da atual pandemia).

Acredita-se que, mesmo uma estimativa a respeito da totalidade do prazo, somente possa ser feita mais à frente, quando da definição da decisão prevista na Etapa nº 2 do plano de trabalho e da avaliação a ser feita por parte da Diretoria do Processo Legislativo.

Após a conclusão da Etapa nº 2, acredita-se que pontos importantes para definição de um cronograma de trabalho, indeterminados atualmente, estarão bastante mais claros, como é o caso, por exemplo, do conjunto dos participantes do trabalho, do próprio trabalho a ser realizado e dos recursos a serem disponibilizados.

lu

Ciente.
Frederico
Frederico Stefano de Oliveira Arrieta
Diretor do Processo Legislativo

M
Marcelo Mendicino - CM 527
Chefe da Divisão de Consultoria
Legislativa - DIVCOL

Digo 01/10/20

AVULSOS DISTRIBUIDOS

Em 29 / 09 / 2020

PE - 640

Responsável pela distribuição

7326